

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.997 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : FERNANDO HADDAD
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Fernando Haddad em face da decisão de fls. 12-15, por meio do qual se insurge contra a determinação do envio de cópia das declarações dos colaboradores André Luís Reis de Santana (Termos de Depoimento n. 0 e 2), Mônica Regina Cunha Moura (Termo de Depoimento n. 7) e João Cerqueira de Santana Filho (Termo de Depoimento n. 3) à Seção Judiciária do Paraná, diante da constatação do não envolvimento de autoridades submetidas à jurisdição criminal originária desta Suprema Corte nos fatos relatados.

Sustenta o agravante, em síntese, que nos aludidos termos de depoimento os colaboradores retratam o suposto recebimento por parte dos publicitários João Santana e Mônica Moura de recursos não contabilizados, disponibilizados pelo Grupo Odebrecht e por sociedade empresária ligada a Eike Batista, para custeio de campanha à Prefeitura de São Paulo nas eleições do ano de 2012.

Defende, assim, que tais fatos não seriam conexos com a operação de repercussão que tramita perante a Seção Judiciária do Paraná, aduzindo que episódios semelhantes são objeto do Inquérito Policial n. 0010842-92.2015.4.03.0000, que tramita perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência a julgamento pelo Órgão Colegiado, para que o termos de depoimento em análise sejam remetidos à Seção Judiciária de São Paulo.

Com vista, o Procurador-Geral da República oferece suas contrarrazões às fls. 44-47, pugnando pelo provimento do agravo regimental, diante da *“possível litispendência entre este feito e o IPL n. 0010842-92.2015.4.03.000, que tramita perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP”* (fls. 46-47).

PET 6997 AGR / DF

2. Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 2-8), extrai-se que os fatos em apuração se referem ao recebimento de recursos não contabilizados, por parte dos colaboradores João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, pagos pelo Grupo Odebrecht e pela sociedade empresária Golden Rock, como forma de quitação de dívidas do Partido dos Trabalhadores (PT) contraídas na campanha de Fernando Haddad à Prefeitura de São Paulo nas eleições do ano de 2012.

Do cotejo das razões recursais com os depoimentos prestados pelos colaboradores não constato, na linha do que também afirma o Procurador-Geral da República, relação dos fatos com a operação de repercussão nacional que tramita perante a Seção Judiciária do Paraná, devendo ser prestigiada, neste momento, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal.

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confira-se a esse respeito:

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Índícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) **3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.** (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a

PET 6997 AGR / DF

investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a conseqüente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)” (Inq 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

Tratando-se, portanto, de supostos fatos que se passaram na cidade de São Paulo, na qual eram realizados os pagamentos não contabilizados no contexto do pleito eleitoral ao Poder Executivo da aludida municipalidade, devem as cópias dos termos de depoimento ser remetidas à Seção Judiciária daquele Estado para as providências cabíveis, mormente em razão da apontada existência de inquérito policial já deflagrado com objeto semelhante.

3. À luz dessas considerações, nos termos do art. 317, § 2º, do RISTF, determino a remessa de cópia dos termos de depoimento dos colaboradores André Luís Reis de Santana (Termos de Depoimento n. 0 e 2), Mônica Regina Cunha Moura (Termo de Depoimento n. 7) e João

PET 6997 AGR / DF

Cerqueira de Santana Filho (Termo de Depoimento n. 3), e documentos apresentados, à Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se, com urgência, à Seção Judiciária do Paraná, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente